



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 46 /2017

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2017 - Aatoria do Vereador Kiko Beloni –  
Cria o museu virtual da Câmara Municipal de Valinhos.

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe Aatoria do Vereador Kiko Beloni que cria o museu virtual da Câmara Municipal de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a finalidade do projeto levar ao conhecimento dos cidadãos informações sobre a história de Valinhos e a cultura de seu povo, por meio de disponibilização de informações, registros fotográficos e de outras mídias. Os trabalhos serão desenvolvidos por uma comissão permanente de trabalho, que deverá fazer levantamento das histórias podendo também promover convênios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, observa-se que a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e V).

No tocante ao aspecto material o Regimento Interno desta Casa de Leis, regulamenta as matérias que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução, art. 126, § 1º e § 2º, os quais desde já se observam.

**Artigo 126** - *Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.*

**§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:**

*I - destituição dos membros da Mesa;*

*II - julgamentos de recursos de sua competência; e*

**III - assuntos de economia interna da Câmara.**

**§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:**

*I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;*

*II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;*

*III - outorga de títulos honorários e beneméritos; e,*

*IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.*

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna  
(*interna corporis*)

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações ( In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros; 2006, p. 611).*

Assim, o instrumento adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal é por meio de Resoluções e não de Decreto Legislativo, conforme disposto no inciso III, §1º, art. 126 acima transcrito. \*

Diante disso, a proposição, por analogia, também esbarra em vício de iniciativa, tendo em vista que ao regular sobre servidores e os trabalhos administrativos por eles desenvolvidos, in casu, **caberia à Mesa da Câmara**, por se tratar de matéria de economia interna da Câmara que envolve recursos orçamentários da Casa, apresentar projeto de resolução criando o museu virtual da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo art. 27, inciso II e III, alínea “a” e “c”, da Lei Orgânica do Município: \*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 27. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:*

*(...)*

*II - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, bem como provimento e vacância dos cargos públicos, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;*

*III - propor projeto de resolução que disponha sobre:*

*a) órgãos da Câmara e suas alterações;*

*(...)*

*c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

Ademais a título de argumentação, compete ao Presidente da Casa as funções administrativas, conforme disposto no inciso III, alínea b, art. 15, do Regimento Interno da Câmara:

*Art. 15. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:*

*(...)*

*III - quanto à administração da Câmara Municipal:*

*(...)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

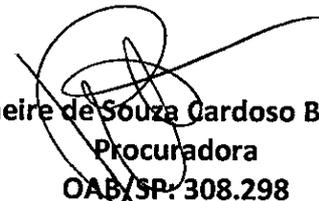
*b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário do Executivo;*

Ante o exposto, a proposta não reúne condições de legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

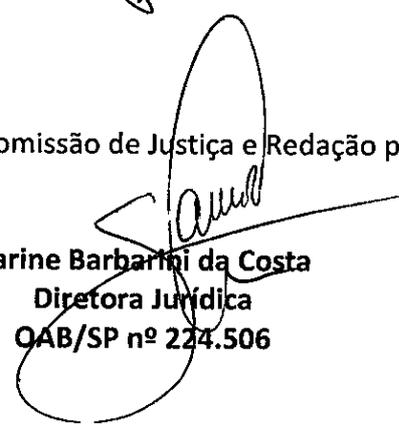
É o parecer.

D.J., aos 22 de fevereiro de 2017.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora  
OAB/SP: 218.375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora  
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506